



**ACÓRDÃO N°**

**SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**  
**APELAÇÃO CIVEL N° 0011799-24.2015.8.14.0301**  
**APELANTE: A.W.D.L.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA: VIVANE VERAS DE PAULA COUTO**  
**RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – Restando demonstrado que a Apelante praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 157, §2º, I e II do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de internação, devendo o adolescente ser submetido à reavaliação a cada 6 (seis) meses.

II – A conduta do Apelante enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada.

III – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desª. Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém (PA), 05 de maio de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora  
**SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**  
**APELAÇÃO CIVEL N° 0011799-24.2015.8.14.0301**  
**APELANTE: A.W.D.L.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA: VIVANE VERAS DE PAULA COUTO**  
**RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RELATÓRIO**



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
RELATORA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A.W.D.L., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou em seu desfavor a aplicação de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, VI, da Lei 8.069/90, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de Roubo Qualificado, art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Consta a representação que o adolescente, no dia 02 de abril de 2015, por volta das 22h30min, na companhia de um outro indivíduo e portando um revólver calibre 38, cometeu ato infracional análogo ao crime de Roubo Qualificado, tendo abordado as vítimas em um posto de gasolina e subtraído seus pertences.

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo a quo julgado procedente a representação em face da menor A.W.D.L., aplicando-lhe a medida socioeducativa antes mencionada.

Irresignado, o menor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 84/89), suscitando, a substituição da medida socioeducativa de internação por uma medida menos gravosa, sendo que a medida de internação é extremamente severa, por isso é uma medida de exceção.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo, fls. 91/92.

Às fls. 93/99, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela improvimento do recurso.

Cumprida a determinação do art. 198, VII do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça, onde cabendo-me a relatoria do feito, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 108/111, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(RELATORA):



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Inicialmente, busca o apelante a reforma da decisão de piso para que seja aplicada outra medida socioeducativa menos gravosa que a internação.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la.

Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro lado, é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

Neste contexto entendo que a medida aplicada é, de fato, a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)

Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não existindo qualquer razão, portanto, para se falar em abrandamento da medida aplicada.

Ademais, a medida aplicada se faz necessária, considerando-se a gravidade do ato infracional (equivalente ao crime de Roubo Qualificado, pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), tendo o adolescente agido mediante violência e grave ameaça às pessoas.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

A medida socioeducativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação. (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295)

A medida socioeducativa objetiva, precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constritivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores - de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de



suas investidas delituosas. (TJSP – HC 26.300-0 – Rel. Yussef Cahali)

Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem. (TJSP – Acv 19.845-0 – Rel. Ney Almada)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- É entendimento pacificado na Terceira Seção desta Corte Superior que a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, independe da apreensão e perícia da arma, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização na prática do delito.

- No caso dos autos, restou demonstrado o emprego de arma de fogo através da palavra da vítima, não havendo falar, portanto, em afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

- O ato infracional equivalente ao crime de roubo com emprego de arma de fogo autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.494/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. O ato infracional cometido pelo menor é equivalente ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), no qual ínsito a violência e grave ameaça à pessoa, situação que perfaz plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 273.982/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013)



Posto isto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na integra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora